Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10640.005533/2008-61

Processo nº	10640.005533/2008-61
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-008.543 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de agosto de 2021
Recorrente	U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 17/12/2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

A multa aplicada com fundamentação correta não enseja nulidade. Outrossim, não enseja nulidade o lançamento efetuado a menor ou a aplicação da multa mais benéfica, não caracterizando modificação no lançamento a ensejar nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 17/12/2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. GFIP APRESENTADA COM INCORREÇÕES. CFL 78.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa no caso do descumprimento de dever instrumental. O eventual pagamento da obrigação principal, ou inexistência de prejuízos, não afasta a aplicação da multa por apresentar GFIP com informações incorretas, conforme Código de Fundamentação Legal - CFL 78.

Para refutar o lançamento que relata o descumprimento de obrigação acessória a interessada não deve se limitar ao campo das alegações ou da regularidade do recolhimento da obrigação principal, sendo necessária a produção de provas no sentido de que a obrigação instrumental foi corretamente cumprida no dever de adequada governança tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 348/356), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 294/302), proferida em sessão de 04/12/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 09-48.336, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 204/208), cujo acórdão restou assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
> Data do fato gerador: 17/12/2008
> CONTRADITÓRIO. FASE INQUISITIVA. PROVA. LANÇAMENTO A MENOR.
> Não se considera imprescindível o contraditório na fase inquisitiva do procedimento fiscal.
> Compete ao impugnante demonstrar cabalmente o equívoco na apreciação dos documentos efetuada pela auditoria fiscal.
> A multa aplicada com fundamentação correta mas com equívoco no seu valor não enseja nulidade.
> A constatação do lançamento efetuado a menor não enseja sua nulidade.
> Impugnação Improcedente
> Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração de obrigação acessória (CFL 78, DEBCAD 37.145.449-2) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 3/8; 85; 165/166) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 9/84), tendo o contribuinte sido notificado em 19/12/2008 (e-fl. 03), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

> A autuação do sujeito passivo se deu em 17/12/2008, sob n.º 37.145.4492, código de fundamentação legal 78, no valor originário de R$ 9.820,00, tendo o sujeito passivo dela tomado ciência em 19/12/2008.
>
> O Auto de Infração foi lavrado, segundo o Relatório Fiscal de folhas 9 a 83, pelo seguinte:
>
> *I – INTRODUÇÃO*

...
3 – O contribuinte providenciou a retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, para o período Janeiro de 2003 a Dezembro de 2006, no entanto, o envio das retificações, via Conectividade Social, ocorreu em data posterior ao início da ação fiscal.
3.1 – As correções efetuadas nas GFIP retificadoras restringiram-se aos códigos de recolhimentos, código referente Outras Entidades e Fundos, identificação dos tomadores de serviços e aos fatos geradores relacionados nas folhas de pagamentos mensais. Portanto, os demais fatos geradores apurados conforme escrituração contábil, não constantes das folhas de pagamentos, não foram incluídos nas declarações retificadoras, desta forma, não ocorreu a correção integral das omissões de fatos geradores na GFIP.
...
III – INFRAÇÃO
1 – O contribuinte apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, no prazo previsto na legislação, no entanto, as declarações foram apresentadas com incorreções e omissões.
1.1 – Foram apuradas as seguintes incorreções e omissões:
I – incorreções nas informações referentes ao código de recolhimento;
II – incorreções nas informações referentes ao código de Outras Entidades e Terceiros;
III – incorreções nas informações relativas ao Estabelecimento, utilização de CNPJ quando o correto é a matrícula;
IV – incorreções nas identificações das tomadoras de serviço;
V – omissão das informações sobre valores pagos às cooperativas de trabalho;
VI – omissão das informações referentes aos processos de reclamatórias trabalhistas;
VII – incorreções nas informações referentes aos totais das remunerações dos empregados;
VIII – incorreções nas informações referentes aos totais das remunerações dos contribuintes individuais (autônomos);
IX – incorreções nas informações referentes aos totais das remunerações dos contribuintes individuais (diretores);
X – omissão dos valores referentes ao seguro de vida na totalização da remuneração dos diretores; e
XI – omissão dos valores referentes ao reembolso referentes cursos particulares na totalização da remuneração dos empregados.
...
VII – APURAÇÃO DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO DECLARADAS CONFORME INCORREÇÕES E OMISSÕES
...
4 – Em observância ao previsto no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional – CTN, efetuamos o confronto entre o valor da multa calculada conforme legislação anterior e a multa calculada conforme disposto no inciso II do art. 32-A, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 25/07/1991 e republicada em 11/04/1996 e 14/08/1998 e alterações implementadas pelo art. 24 da Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 04/12/2008.
4.1 – Valor total da multa conforme legislação anterior – cem por cento da contribuição previdenciária não declarada: R$ 540.706,00 (quinhentos e quarenta mil e setecentos e seis reais).
4.2 – Valor Total da multa conforme inciso II do art. 32-A, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 25/07/1991 e republicada em 11/04/1996 e 14/08/1998 e alterações implementadas pelo art. 24 da Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008:
Total de campos com omissões ou incorreções: 4912 – representa 491 grupos de dez informações incorretas ou omitidas – Valor da multa = R$ 20,00 multiplicado por 491 – R$ 9.820,00.
5 – Valor da multa a ser aplicada – penalidade mais benéfica ao contribuinte: R$ 9.820,00 (nove mil e oitocentos e vinte reais).
...

Documento nato-digital

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

> O contribuinte impugnou a autuação em 19/1/2009 (folhas 204 e seguintes), por procuração, alegando, em síntese, o que segue:
>
> Preliminarmente, entende ter sido cerceada em sua ampla defesa e contraditório posto que não teve acesso aos papéis de trabalho utilizados durante a auditoria seriam essenciais para sua defesa e sua não apresentação levaria nulidade à autuação.
>
> No mérito, alega que obedeceu o que determina a legislação de regência, tendo havido interpretação equivocada dos documentos apresentados por parte da auditoria, o que *"feriu de morte o princípio da reserva legal, exigindo contribuições previdenciárias e multa que certamente são indevidas".*
>
> Ao final, protesta pela produção de provas e juntada de documentos.
>
> À folha 234, foi demandada diligência a fim de se verificar a correta aplicação da multa, tendo em vista legislações diversas entre o momento da ocorrência dos fatos geradores e da autuação.
>
> A Seção de Fiscalização, às folhas 236 a 248, em atenção, ofereceu a seguinte solução:
>
> > *1 – Em atendimento ao proposto, informamos que o presente Auto de Infração foi lavrado na vigência da Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, em data anterior à aprovação do Parecer PGFN/CAT/ N.º 433, de 11/03/2009, no qual foram definidos critérios para apuração das ocorrências, o cálculo do valor e da aplicação da multa referente às infrações apuradas.*
> >
> > *2 – Tendo em vista o exposto, o presente Auto de Infração contém erro no critério para demonstração das infrações constatadas mensalmente e na forma de apuração do valor da multa a ser aplicada, tendo em vista o ordenamento previsto no Parecer PGFN/CAT N.º 433, de 2009, uma vez que, quando da lavratura foram incluídas entre as infrações as ocorrências mensais de fatos geradores não declarados e para os quais houve a constituição de crédito, não tendo sido feita a comparação entre os valores da multa prevista na legislação revogada com a multa prevista na legislação em vigor.*
> >
> > *2.1 – No Auto de Infração em análise foram relacionados erros no preenchimento de campos da GFIP e falta de declaração de fatos geradores. Relativamente à falta de declaração de fatos geradores ocorreram três situações distintas:*
> >
> > *a) comprovou-se o pagamento da contribuição previdenciária e os fatos geradores não foram declarados em época própria, no entanto, as faltas foram corrigidas tendo sido apresentadas as GFIP Retificadoras;*
> >
> > *b) não se comprovou o pagamento da contribuição previdenciária e os fatos geradores não foram declarados, no entanto, as faltas foram corrigidas com a apresentação das GFIP Retificadoras, tendo sido constituído o crédito; e, c) não se comprovou o pagamento da contribuição previdenciária e os fatos geradores não foram declarados, tendo sido constituído o crédito.*
> >
> > *3 – Considerando o novo disciplinamento previsto no Parecer PGFN/CAT N.º 433, de 2009, a comparação a ser efetuada para fins de aplicação da multa deverá ser feita caso a caso, aferindo-se matematicamente os valores pelas sistemáticas da legislação revogada e da legislação em vigor, aplicando-se àquela que for menos severa.*
> >
> > *...*
> >
> > *4 – Os erros (campos inexatos) constatados no preenchimento dos campos da GFIP foram os seguintes:*

PERÍODO	INFORMAÇÃO INEXATA	CNPJ/MATR CEI	ERROS
12/2003 A 02/2004	CÓDIGO RECOLHIMENTO	18540906000245	3
12/2003 A 04/2004	CÓDIGO RECOLHIMENTO	18540906000830	5
12/2003 A 04/2004	CÓDIGO RECOLHIMENTO	18540906000911	5
12/2003 A 04/2004	CÓDIGO RECOLHIMENTO	18540906001055	5
12/2003 A 04/2004	CÓDIGO RECOLHIMENTO	18540906001136	5
12/2003 A 09/2005	CÓDIGO TERCEIROS	18540906000164	22
12/2003 A 09/2005	CÓDIGO TERCEIROS	18540906000245	22

Documento nato-digital

12/2003 A 09/2005	CÓDIGO TERCEIROS	18540906000830	22
12/2003 A 09/2005	CÓDIGO TERCEIROS	18540906000911	22
12/2003 A 09/2005	CÓDIGO TERCEIROS	18540906001055	22
12/2003 A 09/2005	CÓDIGO TERCEIROS	18540906001136	22
10/2004 A 09/2005	CÓDIGO TERCEIROS	18540906001217	12
02/2005 A 09/2005	CÓDIGO TERCEIROS	18540906001306	8
09/2004 A 05/2005	CAMPO ESTABELECIMENTO	334900365470	9
09/2004 A 05/2005	CAMPO TOMADOR DE SERVIÇO	334900365470	9

4.1 – Considerando que numa mesma competência (mês), os erros que se referem ao mesmo campo da GFIP em diversos estabelecimentos da empresa é considerado como campo único, apurou-se apenas um erro nessas ocorrências, apresentando-se a seguinte consolidação:

PERÍODO	INFORMAÇÃO INEXATA	CNPJ/MATR CEI	ERROS
12/2003 A 04/2004	CÓDIGO RECOLHIMENTO	18540906000830	5
12/2003 A 09/2005	CÓDIGO terceiros	18540906000830	22
09/2004 A 05/2005	CAMPO ESTABELECIMENTO	334900365470	9
09/2004 A 05/2005	CAMPO TOMADOR DE SERVIÇO	334900365470	9

5 – Com base na legislação revogada e considerando o número de meses e a quantidade de campos com erros de informações nas GFIP, demonstramos abaixo a apuração do valor da multa:

...

6 – Relativamente aos erros nas GFIP resultantes da não declaração de fatos geradores em época própria, as respectivas contribuições previdenciárias foram objeto de constituição de crédito. Na comparação dos valores das multas constatou-se que a multa de ofício (75%) é a menos severa, portanto, foram emitidas as informações necessárias a serem juntadas aos processos relacionados abaixo:

Auto de infração: DEBCAD/COMPROT	Valor da contribuição
DEBCAD 37.145.4360 COMPROT: 10640.005526/200860	128.523,60
DEBCAD 37.145.4409 COMPROT: 10640.005529/200801	70.341,32
DEBCAD 37.145.4433COMPROT: 10640.005530/200828	19.161,22
DEBCAD 37.145.4476COMPROT: 10640.005531/200872	115.258,00
DEBCAD 37.145.4506COMPROT: 10640.005534/200814	13.937,72

7 – Relativamente aos erros nas GFIP resultantes da não declaração de fatos geradores em época própria, cujas contribuições previdenciárias foram pagas regularmente, elaboramos as tabelas para fins de comparação conforme abaixo:

7.1 – Demonstrativo dos fatos geradores não declarados em época própria e respectivas contribuições:

...

8 – Com base nas apurações efetuadas nos itens 5 e 7, totalizamos os valores das multas conforme a legislação pretérita:

Ocorrência	Valor (R$)
Erros – informações inexatas nas GFIP – apresentar o documento a que se refere o art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.	3.325,22
Falta de declaração de fatos geradores nas GFIP apresentar o documento a que se refere o art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.	286.479,63
Total	289.804,85

8.1 – Com base na legislação em vigor, demonstramos o valor da multa apurada conforme art. 32-A, da Lei n.º 8.212, de 24707/1991, com a redação da MP n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, pelas incorreções ou omissões constatadas:

(...)

9 – Portanto, na comparação entre os valores, observado o dispositivo que prevê a aplicação da penalidade menos severa, conclui-se que a multa com fundamento no art. 32-A, em especial o § 3.º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, deverá ser aplicada.

9.1 – Tendo em vista a revisão do valor da multa o presente Auto de Infração, entendemos, salvo melhor interpretação, que o lançamento deverá ser anulado para que se efetive novo lançamento com o novo valor apurado.

O impugnante foi cientificado do despacho por via postal, conforme comprovante de folhas 260 e 261, com data de recebimento ilegível.

À folha 262 e seguintes, em data também ilegível, o impugnante aduz o seguinte:

Partindo-se que o que se propôs na diligência foi a majoração do lançamento, entende que essa é completamente indevida, tendo em vista que não se admite *"a*

Documento nato-digital

revisão do lançamento quando for o caso de erro de direto". Nessa linha, os artigos 145 e 146 do CTN propugnam pela inalterabilidade do lançamento regularmente notificado.

Discorre, em seguida, sobre não ser o erro constatado de fato, mas de direito, o que não autoriza revisão de lançamento.

Pede, ao final, novamente, a nulidade da autuação.

Há termo de vistas do processo à folha 272.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que espelha as teses firmadas.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário protocolado em 14/10/2014 (e-fls. 318/327), após notificação em 15/09/2014 (e-fls. 346/347 e 312 e 314, intimando do DEBCAD 37.387.753-6 para o presente processo n.º 10640.005533/2008-61), o sujeito passivo (com foco no DEBCAD n.º 37.387.753-6 do qual foi intimado, referido na notificação e-fls. 312 e 314) postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Em 26/11/2014, é juntado aos autos a correta peça recursal, isto é, o recurso voluntário ao DEBCAD n.º 37.145.449-2 (e-fls. 347/356), no qual o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

A fiscalização atesta nos autos (e-fls. 361 e 363) que retifica o n.º do DEBCAD informado na notificação de intimação do Acórdão DRJ do presente processo n.º 10640.005533/2008-61 (isto porque o DEBCAD correto é 37.145.449-2 de CFL 78 e não 37.387.753-6 de CFL 68 como constou na notificação, e-fls. 312 e 314). Em seguida, informa que junta aos autos, em 26/11/2014, o correto recurso voluntário do contribuinte ao DEBCAD corrigido de n.º 37.145.449-2 de CFL 78 (e-fls. 361 e 363).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário (e-fls. 347/356) atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Documento nato-digital

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 15/09/2014, e-fls. 346/347 e 312 e 314, contendo vício procedimental, e-fls. 361 e 363, protocolo recursal em 14/10/2014, para o DEBCAD informado em notificação, e-fl. 318, e correção do erro formal pela fiscalização, e-fls. 361 e 363), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Observo que a recorrente requereu seja reconhecida a nulidade conforme razões posta na impugnação e reiteradas no recurso voluntário.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que, a despeito dos argumentos, não restou demonstrado qualquer efetivo prejuízo para a defesa, não se observando as alegadas nulidades.

Ora, não houve alteração do lançamento, mas tão-somente aplicação da multa mais benéfica em valor inferior ao que poderia ser aplicada, sendo possível a retificação, não se cuidando de novo lançamento. Não houve mudança de critério jurídico. Não houve mudança de fundamento da infração. Lado outro, o auto de infração também não é nulo, tendo observado os parâmetros administrativos normativos.

Quanto ao argumento de que não foram disponibilizados as fichas ou papéis de trabalho que serviram de base ao levantamento da auditoria fiscal, de modo a supostamente impedir a defesa de exercer o seu relevante mister, o que ofenderia os princípios da ampla defesa e do contraditório, da legalidade e da publicidade, não sendo transparente nos atos praticados, não resta demonstrado este prejuízo.

Veja-se, em verdade, o lançamento é bem elucidativo e a autuação foi plenamente compreendida tanto que o recorrente se defende adequadamente e demonstra entender e se insurgir contra os fatos postos pela autoridade fiscal. O próprio relatório fiscal demonstra a correção no procedimento. A insurgência contra o lançamento é caso de debate no mérito. Aliás, os demonstrativos bem detalham a composição da multa e o motivo da sanção.

Não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para a autuação, estando determinada a aplicação da pena sancionatória, tendo identificado o "fato" e,

Documento nato-digital

lado outro, o sujeito passivo não apontou um específico ponto de infringência ao art. 59 acima indicado.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à penalidade, fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento e indicando a sanção aplicada. Ou, em outras palavras, o lançamento está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal e anexos, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência e de sua mensuração constam dos anexos da autuação.

Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e o recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

Discordar dos fundamentos, das razões do lançamento, não torna o ato nulo, mas sim passível de enfrentamento das razões recursais no mérito.

Tem-se, portanto, que no prisma do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade estão enumeradas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, sendo elas: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; (ii) despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa; e (iii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Logo, se nenhuma delas resta presente, não se evidencia nulidade.

Em especial, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não constato qualquer nulidade.

De mais a mais, adoto as razões de decidir da DRJ, nestes termos:

> Preliminarmente, faz-se importante ressaltar que o momento preclusivo de produção de prova é a impugnação, nos termos do art. 57, § 4.º, do Decreto 7.574/2011.
>
> No que tange à inconformidade do impugnante quanto aos procedimentos durante à auditoria fiscal, como acesso à papéis de trabalho, há que se pontuar também que a garantia à ampla defesa e contraditório decorre da instauração do processo administrativo fiscal. Até esse momento, a atividade de auditoria é inquisitiva, visando a coleta de provas dos fatos em que se fundamenta e avaliando a aptidão dessas provas para acreditar tais fatos.
>
> Durante a ação fiscal, não vigora, por consequência, o contraditório e ampla defesa.
>
> De certo que os papéis de trabalho são apenas subsídios para a auditoria organizar a ordem do trabalho e seu encaminhamento. Os documentos constitutivos do lançamento, e que compõem o processo, é que permitem a constatação da ocorrência do fato gerador, cabendo ao impugnante, contradita-los oportunamente, no prazo legal dado, de 30 dias.
>
> Observe-se que, nos termos da legislação de regência, a impugnação abre a possibilidade de ampla contestação (art. 572, Decreto 7.574/2011).
>
> Assim, não se afigura a nulidade apontada.
>
> Quanto à alegação de equívoco na apreciação dos documentos, o impugnante não carreou à sua contestação ao lançamento provas ou outros elementos em que sua queixa poderia se fundar. A valoração dos documentos apreciados pela auditoria pode ser impugnada, mas tal impugnação necessita de provas que demonstrem o equívoco alegado. E tal não foi feito.

Documento nato-digital

> No que diz respeito à aplicação da multa, queremos crer, como foi salientado pela própria Seção de Fiscalização, que realmente foi aplicada a menor.
>
> Não nos parece, no entanto, que seja o caso de nulidade, mas de eventual lançamento complementar, nos termos do art. 413 do Decreto 7.574/2011.
>
> Salientamos que não entendemos o caso por nulidade posto que, conforme a constatação citada, a multa a ser aplicada deveria mesmo ser a prevista no art. 32-A da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009. Apenas e tão somente seu valor foi calculado erradamente.

Deste modo, não restando comprovado qualquer prejuízo, rejeito a preliminar em comento.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se a Auto de Infração por ter apresentado GFIP com informações incorretas.

Trata-se de debate exclusivamente concernente a obrigação acessória, inexistindo contenda acerca de obrigação principal. Consta dos autos que o sujeito passivo providenciou a retificação das GFIP, para o período Janeiro de 2003 a Dezembro de 2006, entretanto, o envio das retificações ocorreu em data posterior ao início da ação fiscal e, ademais, as correções efetuadas nas GFIP retificadoras restringiram-se aos códigos de recolhimentos, código referente a Outras Entidades e Fundos, identificação dos tomadores de serviços e aos fatos geradores relacionados nas folhas de pagamentos mensais, de modo que os demais fatos geradores apurados, conforme escrituração contábil, não constantes das folhas de pagamentos, não foram incluídos nas declarações retificadoras, de sorte que não ocorreu a correção integral das omissões de fatos geradores na GFIP.

Destarte, resta caracterizada a infração do Código de Fundamentação Legal – CFL 78 por apresentar GFIP com incorreções ou omissões. É de se destacar que, mesmo com a retificação, que não atendeu todas as correções necessárias, foram apuradas as seguintes incorreções nas GFIP:

> *I – incorreções nas informações referentes ao código de recolhimento;*
> *II – incorreções nas informações referentes ao código de Outras Entidades e Terceiros;*
> *III – incorreções nas informações relativas ao Estabelecimento, utilização de CNPJ quando o correto é a matrícula;*
> *IV – incorreções nas identificações das tomadoras de serviço;*
> *V – omissão das informações sobre valores pagos às cooperativas de trabalho;*
> *VI – omissão das informações referentes aos processos de reclamatórias trabalhistas;*
> *VII – incorreções nas informações referentes aos totais das remunerações dos empregados;*
> *VIII – incorreções nas informações referentes aos totais das remunerações dos contribuintes individuais (autônomos);*
> *IX – incorreções nas informações referentes aos totais das remunerações dos contribuintes individuais (diretores);*
> *X – omissão dos valores referentes ao seguro de vida na totalização da remuneração dos diretores; e*
> *XI – omissão dos valores referentes ao reembolso referentes cursos particulares na totalização da remuneração dos empregados.*

Documento nato-digital

Logo, sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa no caso do descumprimento de dever instrumental. O eventual pagamento da obrigação principal, ou inexistência de prejuízos, não afasta a aplicação da multa por apresentar GFIP com informações incorretas.

Para refutar o lançamento que relata o descumprimento de obrigação acessória a interessada não deve se limitar ao campo das alegações ou da regularidade do recolhimento da obrigação principal, sendo necessária a produção de provas no sentido de que a obrigação instrumental foi corretamente cumprida no dever de adequada governança tributária.

A materialidade da infração – para os fins do art. 32-A, da Lei 8.212, incluído pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 –, resta bem demonstrada, já que as incorreções se referem ao erro nas informações declaradas nas GFIP.

Dito isto, restando materializada a infração, adicionalmente, assevero que a multa foi corretamente aplicada, observa-se o respeito as disposições dos incisos e parágrafos do art. 32-A da Lei 8.212, incluído pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Lado outro, a obrigatoriedade da GFIP consta da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, com a redação da Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

Deste modo, correto o lançamento pelo descumprimento da obrigação acessória. Aliás, entendo que o dever instrumental é necessário ao controle das atividades estatais, no livre mercado, perfectibilizando as exigências das leis tributárias, sendo o direito aplicado de igual modo para todos. A multa nasce a partir de uma conduta contrária à legislação tributária, conduta esta que pode ser evitada com uma boa governança tributária e *compliance* interno, logo é possível ficar livre da sanção fiscal, caso siga o caminho regulamentar, dirigindo sua atuação conforme a disciplina normativa correta e atuando com o dever de ofício que lhe impõe a lei.

Vale dizer, o contribuinte só eventualmente é onerado pela multa e isto se deve as suas escolhas, a sua governança tributária, considerando que não há punição sem conduta, decorrente de um modo de agir ou de uma omissão quando estava obrigado ao exercício de uma conduta especificada e não a executou. Por isso, no caso em apreço, considerando os elementos dos autos, o controle de legalidade exercido não aponta quaisquer incorreções. A exigência se apresenta adequada.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Documento nato-digital

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros